



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 1024/2018 – CCI/PMNR

Processo Licitatório: A/2018-002

Modalidade: Carona

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL/NR

Objeto: Adesão à ATA de registro de preços nº 2018007, referente ao Pregão Presencial (SRP) 9/2018-008, do Fundo Municipal de Educação do Município de Novo Repartimento - PA, para prestação de serviço de consertos e manutenção dos veículos da frota da secretaria municipal de educação, em atendimento ao FMS no ano de 2018.

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de adesão a ata de registros de preços nº 2018007 originária do Pregão Presencial (SRP) 9/2018-008, da Secretaria Municipal de Educação de Novo Repartimento - PA, conforme solicitação do Fundo Municipal de Saúde, que tem como objeto: Prestação de serviço de consertos e manutenção dos veículos da frota da secretaria municipal de educação.

DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005/TCM/PA Art.1 Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000 Art.59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições



do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- a) Ofício nº 0384/2018/SMSS - GS, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a adesão a Ata de Registro de Preços nº 2018007 resultante do Pregão Presencial SRP nº 9/2018-008 (fls. 01 a 05);
- b) Ofício nº 385/2018 – SMSS - GS encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, solicitando anuência a adesão a Ata de Registro de Preços nº 2018007 resultante do Pregão Presencial SRP nº 9/2018-008 (fls. 06);
- c) Solicitação de despesa nº 20180313002 (fls. 07 a 09)
- d) Ofício nº 412/2018/SMSS - GS, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, a empresa Autovel Peças e Serviços LTDA – ME, informando interesse a adesão a Ata de Registro de Preços nº 2018007 resultante do Pregão Presencial SRP nº 9/2018-008 (fls. 10);
- e) Resposta ao ofício nº 412/2018/SMSS - GS confirmando o aceite a adesão a Ata de Registro de Preços nº 2017007 (fls. 11);
- f) Ofício nº 0404 – GPM informando anuência para adesão a Ata de Registro de Preços nº 2018007 (fls. 12);
- g) Edital e respectivos anexos do Pregão Presencial SRP nº 9/2018-008 (fls. 13 a 66);
- h) Ata de Realização do Pregão Presencial SRP nº 9/2018-008 (fls. 67 a 189);
- i) Resumo de propostas vencedoras (fls. 190 a 203);
- j) Termo de Adjudicação do Pregão Presencial SRP nº 9/2018-008 (fls. 204 a 250);
- k) Parecer Jurídico nº 015/2018-PGM/NR (fls. 251 a 269);
- l) Termo de Homologação do Pregão Presencial SRP nº 9/2018-008 (fls. 270 a 322);
- m) Convocação para celebração da Ata de Registro de preços (fls. 323);



- n) Ata de Registro de Preços nº 2018007 (fls. 324 a 339);
- o) Publicação de extrato da Ata de Registro de Preços nº 2018007 (fls. 340);
- p) Publicação de aviso de resultado do Pregão Presencial nº 9/2018-008 (fls. 341);
- q) Despacho a autoridade competente indicando existência de crédito orçamentário (fls. 342);
- r) Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 343);
- s) Autuação e Processo Licitatório (fls. 344);
- t) Portaria nº 1185/2017 GP, que institui a Comissão Permanente De Licitação (fls. 345 a 336);
- u) Juntada de proposta de preços e documentos de habilitação da empresa vencedora, exceto declaração firmada pelo licitante nos termos do anexo I do edital, de acordo com o Decreto nº 4.358/2002 (fls. 347 a 392);
- v) Resumo de Propostas Vencedoras (fls. 393 a 394);
- w) Despacho a assessoria jurídica (fls. 395);
- x) Parecer Técnico Jurídico nº 028/2018-PGM/PMNR (fls. 396 a 407);;
- y) Termo de Ratificação (fls. 408);
- z) Extrato de dispensa de Licitação (fls. 409);
- aa) Contrato de Prestação de Serviços nº 20180489 (fls. 410 a 419);
- bb) Extrato de contrato nº 20180489 (fls. 420 a 421);
- cc) Comprovante de publicação em imprensa oficial do termo de ratificação (fls. 422);
- dd) Comprovante de Publicação do extrato de contrato em imprensa oficial (fls. 423 a 424);

DA ANÁLISE

O procedimento de adesão, também conhecido como “CARONA”, está regulado pelo Decreto Federal nº 7892, em seu art. 22. De acordo com referido decreto, se extrai que para adesão a uma Ata de Registro de Preços é necessário preencher os seguintes requisitos, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade



da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

De acordo com a referida legislação, se extrai que para adesão a uma Ata de Registro de Preços é necessário preencher os seguintes requisitos:



a. Justificativa da vantagem.

Ao nosso ver, a vantagem de uma adesão é decorrente dos próprios entraves legais. A contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Público depende de uma série de procedimentos custosos, lentos e burocráticos, já um procedimento de adesão a uma licitação torna bem mais simples e célere uma contratação necessária pelo poder público.

b. Esteja dentro do prazo de vigência da Ata de Registro de Preço.

De acordo com a Ata de Registro de Preços nº 2018008, o prazo de vigência é de 12 meses, a contar de 26/02/2018, data em que foi assinada. Portanto, a eventual contratação estaria ainda sob vigência.

c. Não participação do órgão aderente ao certame licitatório.

Não houve participação da Secretaria Municipal de Saúde no pregão presencial a que se pleiteia a adesão.

d. Anuência do órgão gerenciador.

Tal exigência foi satisfeita pela autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação através do Ofício 0404/2018 – GPM.

e. Aceitação do fornecedor.

Uma vez que o fornecedor não pode ser obrigado a fornecer o produto e serviço, a aceitação dele será implícita se ele vier a contratar com a Secretaria Municipal de Educação. Todavia, o fornecedor foi consultado por meio do ofício nº 412/2018- GS SMSS e respondeu expressamente manifestando interesse na contratação conforme termos da Ata de Registro de Preços nº 2018008.

f. As adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado.

Aquisição do bem não excedente a totalidade do acordado na Ata de Registro de Preço. A Ata de Registro de Preço prevê a contratação de até R\$ 1.293.030,00 (um milhão duzentos e noventa e três mil e trinta reais) e a Secretaria Municipal de Saúde pleiteia a contratação de apenas 141.695,00 (cento e quarenta e um mil seiscentos e noventa e cinco reais). Portanto, não excede o limite legal.

g. Contratação dentro de 90 dias após a anuência.



A anuência do na data de 15 de março de 2018, de modo que 90 dias depois resultaria na data de 14/06/2018. Portanto, este processo ainda corre dentro do prazo legal.

PARECER

Após análise esta Coordenadoria de Controle Interno nomeado nos termos da Lei 0460/2005, opina pela Regularidade Parcial a adesão à Ata de Registro de Preços nº 2018008, resultante do pregão presencial SRP nº 9/2018-008, pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno que seja juntado ao processo portaria de nomeação dos fiscais técnicos e administrativos do respectivo contrato, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

É o parecer.

Novo Repartimento, 27 de março de 2018.

Keyte Carneiro da Mota
Coordenadora de Controle Interno
Port.2483/2017